

## ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Às 08 (oito) horas do dia 26/05/2022 a Pregoeira Ludmila Terra Borges, nomeada pela Portaria nº 4.288 de 19 de fevereiro de 2021, reuniu-se em face do **Processo Licitatório 49/2022, Pregão Eletrônico 26/2022**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de desinfecção dos reservatórios e das caixas d'água e controle de pragas urbanas (dedetização, desinsetização, descupinização, descarrapatização e desratização) de áreas internas e externas de escolas, Unidades Básicas de Saúde (UBS'S) e demais imóveis das secretarias municipais, após ser designada pelo Diretor de Compras Públicas para assumir os atos pertinentes à análise e julgamento das razões recursais apresentadas pelas empresas **DEDETIZADORA ITABIRITO LTDA e SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA**, em virtude de o Pregoeiro responsável pela condução do processo ter se afastado, temporariamente, de suas atividades.

### I - Das Preliminares e da Tempestividade:

Na sessão do pregão eletrônico ocorrida no dia 16/05/2022, pela plataforma do Licitanet, encerradas as etapas do certame e declarados os vencedores, o Pregoeiro abriu o prazo estabelecido no item 22.1 do instrumento convocatório para a manifestação de interesse em interpor recurso, quando foi este manifestado imediato e motivadamente pelas empresas **DEDETIZADORA ITABIRITO LTDA e SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA**. Os recursos foram acolhidos, sendo aberto o prazo legal para a juntada de memoriais pelas recorrentes e também o prazo para a apresentação das contrarrazões pelas empresas impugnadas. As empresas **DEDETIZADORA ITABIRITO LTDA e SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA** anexaram, tempestivamente, as razões recursais na plataforma Licitanet. Também tempestivamente, as impugnadas **PAULO ROBERTO MARCELINO E CIA LTDA e MÁRCIA DOS SANTOS MOREIRA DA SILVA 70146856198** apresentaram as contrarrazões.

### II- Das Razões Recursais

A recorrente **DEDETIZADORA ITABIRITO LTDA**, em suas razões, pede a inabilitação das empresas **PAULO ROBERTO MARCELINO E CIA LTDA e MÁRCIA DOS SANTOS MOREIRA DA SILVA** alegando a não apresentação das cédulas de identidade dos responsáveis legais das empresas, conforme exigência do item 20.1, alínea *a*, do instrumento convocatório. Alega, ainda, que a empresa **MÁRCIA DOS SANTOS MOREIRA DA SILVA 70146856198** deixou de apresentar a declaração do responsável técnico habilitado para o exercício das funções, exigida no item 20.8.2 do edital. A recorrente **SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA**, em suas razões, também recorre contra a não apresentação da cédula de identidade da representante legal da **MÁRCIA DOS SANTOS MOREIRA DA SILVA 70146856198** e da declaração do responsável técnico habilitado para o exercício das funções. Alega, ainda, que o cartão do CNPJ, emitido em 23/11/2021, não atende ao disposto no item 20.6 do instrumento convocatório, posto que foi emitido há mais de 90 dias. Em outro momento, questiona o não envio da declaração de inexistência de parentesco e o envio das demais declarações sem a assinatura do responsável legal. Ao se manifestar na plataforma do pregão eletrônico, a recorrente alegou, ainda, que a empresa apresentou a Certidão Estadual vencida. Nos memoriais juntados, a empresa questiona o fato de o Pregoeiro ter solicitado o envio da certidão atualizada, pormenorizando os entendimentos acerca da inclusão de documentos posteriormente à fase de habilitação.

### III – Da Análise das Alegações



Inicialmente, cumpre destacar que um dos princípios basilares da Administração Pública é a razoabilidade, que exige que os atos praticados, além de respeitarem às leis, também contenham uma decisão razoável. Sendo assim, sempre deve haver uma razoabilidade, adequação e proporcionalidade entre as causas que estão ditando o ato e as medidas que vão ser tomadas. Quando o Pregoeiro habilitou as empresas **PAULO ROBERTO MARCELINO E CIA LTDA e MÁRCIA DOS SANTOS MOREIRA DA SILVA 70146856198** não houve, em nenhum momento, a desvinculação ao instrumento convocatório. Vejamos: ao efetuar o cadastro na plataforma Licitanet, todos os interessados devem anexar, inicialmente, junto à plataforma, os documentos constitutivos da empresa e as cédulas de identidade de seus responsáveis legais. Tais documentos ficam disponíveis para o Pregoeiro na aba “Habilitanet – Dados dos Participantes” e, a qualquer tempo, podem ser consultados. Conforme previsto no item 21.9 do edital convocatório, “*no caso de eventuais falhas, omissões ou outras irregularidades o (a) Pregoeiro (a) poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação*”. Diante disso, a Pregoeira não vê óbices em diligenciar os documentos inseridos na própria plataforma de condução da sessão já que, por estar disponível no “Habilitanet”, não houve inserção de novos documentos ao processo nem a alteração substancial dos mesmos. Ademais, é dever do Pregoeiro interpretar a norma sempre em prol da ampliação da competitividade, julgar o caso com razoabilidade e procurar dispositivos que embasem o ato de aceitar erros sanáveis na habilitação, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União pacificado no ACÓRDÃO 2239/2018 – PLENÁRIO: “*O entendimento adotado pela entidade de que diligência, ‘em qualquer tempo’, resulta necessariamente em ‘novas propostas’, com violação ao § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 e ao princípio da isonomia, encontra-se amplamente ultrapassado pela moderna jurisprudência deste Tribunal. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em que se fundamenta a posição do Sebrae/PA, deve ser utilizado em equilíbrio com princípios maiores, como o do interesse público e o da seleção da proposta mais vantajosa, este último consagrado no art. 3º da Lei de Licitações. O formalismo moderado nos certames licitatórios é fortemente incentivado pelo Tribunal de Contas da União, que compreende ser a diligência ‘medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas.*” No que se refere à declaração do responsável técnico competente, devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao objeto licitado, foi apresentado pela empresa **MÁRCIA DOS SANTOS MOREIRA DA SILVA 70146856198** o “Certificado de Anotação de Função Técnica”. O referido documento deixa expressa a indicação do Sr. Clenio Pereira da Silva como responsável técnico da empresa. A Pregoeira não vê ilegalidade em aceitar tal documento como prova de indicação do profissional uma vez que o edital não especificou a forma como tal declaração deveria ser apresentada. Sendo assim, a empresa **MÁRCIA DOS SANTOS MOREIRA DA SILVA 70146856198** atendeu ao exigido demonstrando, através do certificado válido emitido pelo Conselho Regional de Química – XII Região, a existência de profissional competente para a execução dos serviços. A decisão em aceitar o documento apresentado pela a empresa está de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União, pacificado no ACÓRDÃO 234/2021 – PLENÁRIO: “*inabilitação indevida de licitante que havia apresentado melhor proposta para os grupos 4 e 5 do referido pregão, sob o argumento de ausência de comprovação do item 8.4.4.3 do edital, quando a informação estava parcialmente disponível no registro da Anvisa para o item grampeador cirúrgico, com indicação do número da AFE, fato apontado em recurso dirigido ao pregoeiro, o que poderia ser confirmado mediante a realização de diligência para complementar a informação, nos termos do art. 47 do Decreto 10.024/2019, do art. 56, § 2º, do Regulamento de Licitações da Ebserh, do item 21.10 do edital do certame e da jurisprudência desse Tribunal (a exemplo do Acórdão 1795/2015-TCU-Plenário), que entende irregular a inabilitação de licitante quando a informação supostamente*

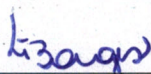


*faltante estiver contida em outro documento, e em observância ao formalismo moderado” e, portanto, não há ilegalidade. Quanto à data de emissão do CNPJ ser posterior à 90 (noventa) dias da data de abertura da sessão, cumpre registrar que o referido documento tem natureza divergente à das demais certidões. O cartão de CNPJ tem a finalidade de demonstrar que a empresa efetuou a inscrição no Cadastro de Contribuintes da Receita Federal e, portanto, trata-se de documento cuja “validade” é, por natureza, indeterminada, assim como o Contrato Social, a Carteira de Identidade, CPF e atestados de capacidade técnica. Ademais, o prazo de validade, normalmente, diz respeito a documentos que comprovem a situação fiscal, trabalhista e econômico-financeira da empresa, no momento de sua emissão, a respeito da qual a Administração deve se resguardar. Sendo assim, não há ilegalidade em aceitar o documento apresentado uma vez que item 20.6 do instrumento convocatório não o alcança. Ao que se refere à não apresentação da Declaração de Inexistência de Parentesco junto com os documentos de habilitação, cumpre observar o estabelecido no item 26.2.22 do edital: “a contratada deverá entregar, para o fiscal do processo licitatório, em até 05 (cinco) dias após a assinatura da ata de registro de preços, declaração da inexistência de parentesco, conforme modelo do anexo 04 deste edital.” Sendo assim, não há ilegalidade no fato narrado pela recorrente tendo em vista o prazo estabelecido no próprio instrumento convocatório. Quanto ao questionamento em relação à aceitabilidade das declarações apresentadas sem a assinatura do representante legal, deve-se, primeiramente, observar que tais documentos não foram exigidos no instrumento convocatório e, portanto, não são requisitos de habilitação. Ademais, os tribunais superiores entendem ser um formalismo moderado, na análise desses casos, a inabilitação pela ausência de assinaturas nos documentos, prevalecendo o resultado sobre a forma estrita: **“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados.”** Fonte: Embargos de Declaração Nº 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/02/2013 – site TJRS. ” Por fim, em relação ao prazo de 05 (cinco) dias para que a empresa apresentasse a Certidão de Regularidade Estadual válida, deve-se observar ao disposto na Lei Complementar nº 123/2006 bem como no instrumento convocatório em seu item 6.2: “*As MPes vencedoras do certame que possuírem alguma restrição com relação a comprovação de regularidade fiscal ou trabalhista terão o prazo de 05 (cinco) dias, prorrogáveis por mais 05 (cinco) dias, contados a partir dessa declaração, para regularização dessa situação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.*” A Pregoeira esclarece que não houve inclusão de novo documento, já que a referida certidão foi apresentada, porém, com a validade expirada. Outrossim, não há o que se falar em insegurança jurídica causada pela decisão de abrir o prazo para a regularização fiscal, uma vez que tal ato é expresso legalmente e a empresa **MÁRCIA DOS SANTOS MOREIRA DA SILVA 70146856198** comprovou seu enquadramento como microempresa.*



#### IV – Decisão

Ante os entendimentos dos tribunais superiores, a Pregoeira não vê ilegalidade na habilitação das empresas **PAULO ROBERTO MARCELINO E CIA LTDA e MÁRCIA DOS SANTOS MOREIRA DA SILVA 70146856198**, uma vez que ambas cumpriram os requisitos básicos de habilitação. Sendo assim, a Pregoeira recebe os recursos administrativos interpostos pelas empresas **DEDETIZADORA ITABIRITO LTDA e SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA** por atender os requisitos de admissibilidade e direcionamento, mas os julga como **IMPROCEDENTES**, mantendo habilitadas as empresas **PAULO ROBERTO MARCELINO E CIA LTDA e MÁRCIA DOS SANTOS MOREIRA DA SILVA 70146856198**. Por força do disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, o processo licitatório será encaminhado para **AUTORIDADE SUPERIOR** para que seja proferida a decisão final. Nada mais havendo a tratar, assino:



---

Ludmila Terra Borges  
Pregoeira